

PROJETO DE LEI N.º 518/XIII/2ª

Estabelece as condições específicas de prestação do trabalho, da proteção social e reconversão profissional do bailarino da Companhia Nacional de Bailado

Exposição de Motivos

A carreira do bailarino é exercida em condições de grande exigência física e psicológica, que requerem uma grande disciplina e entrega. O treino rigoroso e continuado, muitas vezes iniciado durante a infância ou juventude, com a profissionalização a ocorrer geralmente entre os 17 e os 22 anos, requerem do bailarino um constante aperfeiçoamento da sua técnica e condição física, com consequências inevitáveis na degradação da sua capacidade de exercer a profissão ao mais alto nível artístico durante períodos prolongados. Por estas razões, a sua carreira é em geral de curta duração, terminando entre os 40 e os 45 anos de idade.

Quando o bailarino profissional está integrado em uma estrutura de produção de bailado clássico ou contemporâneo com atividade regular e continuada, como ocorre na Companhia Nacional de Bailado, a intensidade da sua atividade é maximizada e o nível de exigência acrescido o que, pelas razões referidas, tipifica uma atividade num contexto de desgaste rápido, incompatível com as limitações de ordem física que se verificam geralmente a partir de determinada idade, ou até prematuramente, no caso da ocorrência de lesões incapacitantes.

Em vários países do mundo, a carreira de bailarino profissional encontra nos normativos legais um tratamento diferenciado das demais, em reconhecimento do caráter especial da mesma, aplicando-se-lhe regimes laborais e de segurança social também eles especiais.

Até esta data, o reconhecimento pelo Estado Português da especificidade da carreira do bailarino profissional limitou-se, fundamentalmente, ao estabelecimento de um regime especial de acesso à pensão por velhice, nos termos do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro. Esse diploma estabelece o direito à pensão aos 55 ou aos 45 anos, dependendo da carreira contributiva, sendo neste último caso aplicável o fator de redução por antecipação da pensão.

Em face da natureza da atividade e da consequente impossibilidade de a praticar durante período alargado, com reflexos nas possibilidades de desenvolvimento de carreira nesta área, a profissão de bailarino de bailado clássico ou contemporâneo integrado em estrutura de produção regular e continuada deve ser perspetivada na ótica da vida profissional útil do indivíduo que a exerce, exigindo a consideração da sua transição para uma segunda carreira após o seu término, ligada ou

não ao mundo da dança. É esta transição que se entende ser um dos elementos centrais na estruturação da carreira do bailarino profissional, através da formação, acesso ao ensino superior e regime especial de equivalência para acesso à docência, e que sustenta esta iniciativa legislativa.

A intensidade da dedicação necessária ao bailarino profissional para o exercício da sua profissão, dada a natureza da atividade, é, nos termos atuais, impeditiva da preparação para uma segunda carreira, após o término da sua vida útil enquanto bailarino. Este impedimento acarreta as repercussões económicas, psicológicas e sociais que são muitas vezes associadas a estes processos. O final da carreira do bailarino ocorre demasiado cedo para que seja socialmente aceitável a sua reforma imediata e demasiado tarde para que a sua entrada no mercado de trabalho para uma outra profissão seja isenta de dificuldades.

O atual enquadramento legal confere aos bailarinos profissionais a possibilidade de reforma aos 55 anos, em reconhecimento do acentuado desgaste a que está sujeito no exercício da sua profissão. Entende-se que esta idade mínima para acesso à reforma, por si só, não reflete a especificidade desta carreira, devendo ser complementada com mecanismos de facilitação da transição profissional, garantindo ao bailarino uma vida socialmente útil após o término da sua carreira artística. As competências e experiência que os bailarinos profissionais acumulam durante as suas carreiras, incluindo autodisciplina, trabalho em equipa e perseverança, são recursos transferíveis em risco de se perderem quando as suas carreiras terminam. Assim, a inadequação do apoio à transição profissional cria não só desafios significativos ao bailarino individual como impõe um custo social sob a forma de capital humano desperdiçado.

Atendendo assim à especial natureza da carreira de bailarino profissional, este diploma considera também a criação de mecanismos adequados para a valorização da carreira, adequando as condições do seu exercício às suas complexas especificidades, nomeadamente no plano laboral, dos acidentes de trabalho, da formação e da assistência médica.

O serviço público de cultura, da oferta aos públicos do repertório clássico e da criação contemporânea na área da dança, exercido através de entidades públicas e privadas, merece assim a consideração, por parte do Estado, da criação de um contexto em que os seus principais intervenientes, os bailarinos, possam desenvolver uma carreira digna e, no seu final, transitar para outras ocupações, fazendo uso da sua formação e experiência acumulada.

A presente iniciativa contempla ainda um regime especial e transitório de pré-reforma aplicável aos bailarinos que completem 40 anos de idade até 31 de julho de 2019.

Assim:

Nos termos, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD e do CDS- PP, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Secção I

Objeto

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei estabelece as condições específicas de prestação do trabalho do bailarino da Companhia Nacional de Bailado.

2 - Estabelece ainda o regime especial de pré-reforma, com suspensão ou redução da prestação de trabalho, dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo da Companhia Nacional de Bailado, adiante designados por bailarinos, do OPART, E.P.E.

Secção II

Condições específicas de prestação do trabalho do Bailarino da Companhia Nacional de Bailado

Capítulo I

Artigo 2.º

Condições específicas de prestação do trabalho do bailarino da Companhia Nacional de Bailado

As condições específicas de prestação do trabalho previstas no presente diploma constituem um regime jurídico especial aplicável à prestação de trabalho e de reparação de acidentes de trabalho do bailarino do bailado clássico ou contemporâneo na Companhia Nacional de Bailado, de ora em diante designado por regime do bailarino da Companhia Nacional de Bailado, com o objetivo de salvaguardar as especificidades próprias da natureza, condições e exigências da prestação do mesmo.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

1 - Ficam abrangidos nas presentes condições específicas os titulares de contrato de trabalho

celebrado com o OPART, E.P.E., que têm por objeto a prestação de trabalho de bailarino de bailado clássico ou contemporâneo na Companhia Nacional de Bailado.

2 – Para efeitos do presente regime são considerados bailarinos as pessoas singulares contratadas para prestação de trabalho nos termos definidos no número anterior.

Artigo 4.º

Regime aplicável

Em tudo que não estiver previsto aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro e alterada e republicada pela Lei n.º 28/2011, de 11 de junho, e o disposto no Código do Trabalho e na respetiva regulamentação, e o disposto no regime jurídico dos acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Capítulo II

Medidas de apoio geral e específico

Artigo 5.º

Medidas de apoio geral e específico

1 – Os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado beneficiam de:

- a) Assistência médica especializada;
- b) Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- c) Formação profissional e académica;
- d) Creditação de experiência profissional e formação académica no âmbito do ensino superior;
- e) Regime de acesso ao ensino superior
- f) Regime especial de equivalência para acesso à docência
- g) Um período de transição profissional;
- h) Apoios à contratação;
- i) Apoios na situação de desemprego;
- j) Subvenção e outros apoios a suportar pelo Fundo de Transição.

2 – Os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado beneficiários do regime geral de segurança social gozam do regime especial de acesso à pensão por velhice nos termos e condições estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro.

Artigo 6.º

Assistência médica especializada

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o empregador, presta assistência médica especializada aos bailarinos através da disponibilização de serviços de medicina adequados à prevenção e tratamento de lesões ou danos físicos decorrentes do normal exercício da atividade de bailado clássico ou contemporâneo.

2 – A prestação da assistência médica especializada é assegurada através do seguro de reparação de acidentes de trabalho.

Artigo 7.º

Reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho

Os bailarinos beneficiam de regime jurídico específico de reparação de danos emergentes de acidente de trabalho nos termos aqui previstos.

Artigo 8.º

Acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado

1 – O acompanhamento clínico e a reabilitação do sinistrado são sempre realizados por médico especializado em medicina desportiva e na valência em causa na lesão.

2 - Podem ser celebrados acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos sinistrados para que estas possam conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos sinistrados, através do seu departamento especializado na área da medicina desportiva.

3 – Para efeitos do acompanhamento previsto no número anterior, pode o contrato de seguro ou o protocolo celebrado prever a obrigação de a entidade empregadora enviar ao departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos considerados pertinentes.

4 - Em caso de discordância sobre o diagnóstico da lesão ou sobre a adequação das técnicas ou meios empregues no processo de recuperação do sinistrado, é convocada uma junta médica para o efeito, composta por médicos especializados em medicina desportiva, cujo parecer prevalece, cabendo à entidade empregadora assegurar a continuidade de todos os tratamentos e demais prestações que sejam necessárias.

Artigo 9.º

Pensões por incapacidade permanente absoluta

1 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos bailarinos dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a suportar pela seguradora, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o bailarino complete 55 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal em vigor à data da fixação da pensão, após a data da fixação da pensão.

2 - Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos bailarinos dos quais resulte uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, só são devidas até à data em que o bailarino complete 55 anos de idade e tem como limite máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão.

Artigo 10.º

Pensões por incapacidade permanente parcial

Para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho dos bailarinos dos quais resulte uma incapacidade permanente parcial para todo e qualquer trabalho, as pensões anuais calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, a suportar pela seguradora, obedecem aos seguintes limites máximos:

- a) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o bailarino complete 55 anos de idade;
- b) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal em vigor à data da fixação da pensão, após a data da fixação da pensão.

Artigo 11.º

Tabela de incapacidades específicas

Ao grau de incapacidade resultante da aplicação da tabela nacional de incapacidades por acidente de trabalho e doenças profissionais corresponde o grau de incapacidade previsto na tabela de comutação específica para a atividade de bailarino profissional, a aprovar por diploma próprio, salvo se da primeira resultar valor superior.

Artigo 12.º

Incapacidades temporárias

Nos contratos de seguros celebrados entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras dos segurados podem ser estabelecidas franquias para os casos de incapacidades temporárias.

Artigo 13.º

Regime subsidiário

À reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de bailarinos profissionais é aplicável a regulamentação do regime de reparação de acidentes de trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, em tudo o que não tiver especialmente regulado no presente regime.

Artigo 14.º

Seguros

- 1 - Os bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo beneficiam de seguro obrigatório de acidentes de trabalho específico e correspondente às situações previstas no presente regime.
- 2 – A celebração de um contrato de seguro de acidentes de trabalho dispensa a respetiva cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo.
- 3 - Os seguros de acidentes pessoais e de grupo a favor de sinistrados têm um carácter complementar relativamente ao seguro de acidentes de trabalho.

CAPÍTULO II

Requalificação e reconversão profissional do Bailarino

Artigo 15.º

Formação profissional e académica

- 1 – Durante a vigência do contrato de trabalho o bailarino pode frequentar, por sua iniciativa, ações de formação profissional ou académica com vista à preparação para o exercício de outra atividade profissional após cessação do contrato de trabalho.

2 – As situações previstas no número anterior incluem a frequência de unidades curriculares de cursos superiores, nos termos previstos do artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

3 – Cabe ao bailarino suportar os custos dessa formação.

Artigo 16.º

Acesso e ingresso no ensino superior

1 - Os bailarinos, titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, beneficiam do regime especial de acesso ao ensino superior a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

2 - Os bailarinos podem requerer a matrícula e a inscrição em estabelecimento/curso de ensino superior para que tenham realizado as provas de ingresso respetivas e tenham obtido as classificações mínimas fixadas pelo estabelecimento de ensino superior para as provas de ingresso e para a nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso.

3 – Os bailarinos gozam do regime especial de acesso ao ensino superior durante o exercício da sua atividade profissional e durante a vigência do período de transição profissional, disposto no nr. 2 do artigo 19º.

Artigo 17.º

Creditação de experiência profissional e formação académica no âmbito do ensino superior

1- Enquanto vigorar ou após a cessação do contrato de trabalho, os bailarinos podem ingressar no ensino superior ao abrigo do regime previsto no Artigo anterior ou outros regimes vigentes que lhes sejam aplicáveis, beneficiando, nomeadamente, da creditação académica da sua formação, incluindo aquela a que se refere o artigo 15º e a resultante da sua experiência profissional, nos termos previstos nos artigos 45.º a 45.º-B e 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 – A faculdade prevista no número anterior pode concretizar-se nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 16.º

Artigo 18.º

Regime especial de equivalência para acesso à docência

1. Aos bailarinos abrangidos pela presente lei, titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, que tenham exercido a sua profissão, pelo menos, por um período de quinze anos, consecutivos ou interpolados, é reconhecida a equivalência à licenciatura em dança para poderem lecionar, no ensino básico, secundário e superior, desde que complementada com formação pedagógica certificada adequada ao grau de ensino respetivo.
2. O disposto no número anterior é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, do ensino superior e da cultura, nomeadamente no que respeita às condições de obtenção da formação pedagógica, equivalência e definição das entidades que podem ministrar a referida formação pedagógica complementar.

Artigo 19º

Período de transição profissional

1 – O período de transição profissional destina-se a preparar o bailarino para o exercício de nova atividade profissional após a cessação, por caducidade, do contrato de trabalho.

2 – O período de transição tem a duração de três anos e pode iniciar-se quando o bailarino completa trinta e oito anos de idade, sem prejuízo de, em função da atividade programada, poder iniciar-se nos seis meses seguintes àquela data, ou quando o bailarino perca, superveniente e definitivamente, a aptidão física para a prestação do trabalho para que foi contratado, em face das características próprias da atividade de bailado clássico ou contemporâneo.

3 – Durante o período de transição o bailarino beneficia da diminuição do horário de trabalho para a frequência de ações de formação profissional ou académica, em número de horas a fixar pelo empregador, sem perda de remuneração.

4 – Mediante acordo com o empregador pode haver dispensa total da prestação de trabalho para o fim referido no número anterior sem perda de remuneração.

5 – A formação profissional ou académica efetuada durante este período é da responsabilidade do bailarino, cabendo ao OPART, EPE, confirmar a sua realização, no âmbito do previsto nos n.ºs 3 e 4.

CAPÍTULO III

Artigo 20.º

Apoios à contratação

Os bailarinos beneficiam após a caducidade do contrato de trabalho das medidas de incentivo à contratação em vigor no âmbito da segurança social.

Artigo 21.º

Apoio na situação de desemprego

Após a caducidade do contrato de trabalho os bailarinos gozam das medidas e subsídios de apoio à situação de desemprego nos termos da legislação aplicável.

Artigo 22.º

Caducidade do contrato de trabalho

1 – O contrato de trabalho para a prestação de trabalho de bailado clássico ou contemporâneo caduca nos termos gerais e ainda se o bailarino perder, superveniente e definitivamente, a aptidão física para a prestação do trabalho para que foi contratado, em face das características próprias da atividade de bailado clássico ou contemporâneo, e findo o período de transição previsto no artigo 17.º.

2 – Por força da caducidade do contrato prevista no número anterior, o bailarino tem direito a uma compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho e à subvenção que resultar do Fundo de Transição.

Artigo 23.º

Perda da aptidão física

1 – A caducidade do contrato de trabalho por perda, superveniente e definitiva, da aptidão física

do bailarino para a prestação do trabalho para que foi contratado, em face das características próprias da atividade de bailado clássico ou contemporâneo, apenas pode ter lugar quando reconhecida em parecer fundamentado por uma comissão constituída para o efeito.

2 – A comissão a que se refere o número anterior é constituída por um representante do empregador, um representante do bailarino e um representante indicado por ambos.

3 – A constituição e funcionamento da comissão serão objeto de regulamentação no prazo de 180 dias.

4 – O disposto no presente regime afasta a aplicação do regime previsto no artigo 19.º da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.

Capítulo IV

Fundo de transição

Artigo 24.º

Fundo de transição

É constituído um fundo, designado Fundo de Transição.

Artigo 25.º

Natureza e finalidade

1 - O Fundo de Transição é um fundo autónomo, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, e de capitalização individual.

2 – O fundo destina-se a apoiar, através de subvenções financeiras, a transição profissional do bailarino da Companhia Nacional de Bailado para outra atividade após a caducidade do contrato.

Artigo 26.º

Entidades participantes

1 - São participantes no Fundo de Transição os bailarinos da Companhia Nacional de Bailado, que preencham os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 1, e a OPART, EPE.

2 - A participação no fundo pelo trabalhador é voluntária e é condição de acesso ao mesmo.

Artigo 27.º

Capital

1 - O capital do Fundo de Transição corresponde à retenção de uma percentagem da remuneração dos trabalhadores abrangidos e contribuição a realizar pelo OPART, EPE, no montante equivalente a 50% do valor retido ao trabalhador.

2 – O capital mínimo de constituição é de 50.000,00 euros, e é assegurado, contra reembolso, pelo OPART, EPE.

Artigo 28.º

Fontes de receita

São receitas do Fundo de Transição:

- a) Percentagem da remuneração dos trabalhadores abrangidos e a contribuição do OPART, EPE;
- b) Proveitos derivados dos investimentos realizados;
- c) Outras receitas, nomeadamente provenientes de eventos destinados a esse fim, do mecenato, de apoios, de subsídios e de bens de qualquer tipo que lhe advierem por doação, herança, legado.

Artigo 29.º

Despesas do Fundo de Transição

Constituem despesas do Fundo de Transição:

- a) As subvenções financeiras a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º;
- b) As despesas de administração e de gestão.

Artigo 30.º

Gestão

1 – O Fundo de Transição é gerido por entidade a designar no diploma legal que o regulamenta.

2 – A entidade responsável pela gestão presta regularmente informação relevante às entidades participantes.

Artigo 31.º

Extinção do Fundo de Transição

1 - O Fundo de Transição extingue-se quando, por qualquer causa, se esgotar a sua finalidade, devendo proceder-se à liquidação do respetivo património.

2 - O saldo apurado na liquidação reverte a favor das entidades participantes, na proporção das respetivas participações.

Artigo 32.º

Constituição e regulamentação

1 - As regras de funcionamento do Fundo de Transição são objeto de regulamentação em diploma próprio a aprovar pelo Governo no prazo de 180 dias após entrada em vigor do presente diploma.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior as matérias relativas aos critérios de acesso aos apoios a conceder pelo Fundo, os termos e as condições de concessão dos apoios e dos respetivos reembolsos, bem como, à política de investimento são objeto de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da cultura e da solidariedade e da segurança social, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do decreto-lei.

Secção III

Regime especial de pré-reforma

Artigo 33.º

Regime especial de pré-reforma

1 - O regime especial concretiza-se na possibilidade de os bailarinos referidos no artigo 3.º, celebrarem com o OPART, E.P.E., acordos de pré-reforma.

2 - Os acordos de pré-reforma previstos no número anterior regem-se pelo disposto no regime jurídico em vigor aplicável às situações de pré-reforma, sem prejuízo da observância do limite etário fixado no artigo seguinte.

3 - O acordo de pré-reforma pode estabelecer a suspensão ou redução da prestação de trabalho, estabelecendo, neste último caso as situações, a natureza do trabalho que pode ser prestado, bem como pode autorizar a prestação de trabalho noutras áreas ou funções acessórias às prestadas, sem prejuízo do disposto no artigo 321.º, n.º 1, do Código do Trabalho, quanto à faculdade de exercício de outra atividade remunerada em caso de suspensão da prestação do trabalho.

Artigo 34.º

Âmbito de aplicação

O regime especial de pré-reforma aplica-se aos bailarinos da Companhia Nacional de Bailado com contrato de trabalho vigente no momento da entrada em vigor da presente lei e que até 31 de julho de 2019 completem 40 anos de idade.

Artigo 35.º

Montante

1 - O montante da pré-reforma observa os limites fixados no n.º 1 do artigo 320.º do Código do Trabalho, e é fixado em percentagem da retribuição bruta e íliquida do trabalhador no mês imediatamente anterior à data da celebração do acordo de pré-reforma.

2 - No cálculo do valor da remuneração referida no número anterior, são consideradas todas as componentes da retribuição e subsídios de natureza análoga, devidos por força do contrato de trabalho.

3 - A prestação de pré-reforma é paga 14 vezes por ano.

Artigo 36.º

Cessação da pré-reforma

A pré-reforma cessa, para além das situações previstas no Código do Trabalho, quando se encontrarem preenchidas as condições de atribuição da pensão de velhice previstas na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro.

Secção IV

Capítulo V

Alterações Legislativas

Artigo 37.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro

Os artigos 3.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f); ...

g);...

h) Bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo da Companhia Nacional de Bailado.

Artigo 22.º

[...]

1 - O número de estudantes abrangidos pelos regimes especiais previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º a admitir em cada par estabelecimento/curso para o conjunto dos regimes especiais não pode exceder, em cada ano lectivo, 10% das vagas aprovadas para o concurso nacional ou local de acesso ou para os concursos institucionais relativos ao ano em causa.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 23.º”

[...]

1 - Os estudantes abrangidos pelos regimes especiais previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 3.º são colocados, sempre que possível, no par estabelecimento/curso requerido.

2 - [...].

3 - [...].»

Artigo 38.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro

1 - São aditados ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, os artigos 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Âmbito

São abrangidos pelo regime da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 3.º os estudantes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;

b) Tenham completado dois anos, consecutivos ou interpolados, de registo de remunerações pelo exercício a tempo inteiro da profissão de bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo da Companhia Nacional de Bailado.

Artigo 21.º-B

Cursos para que podem requerer a matrícula e inscrição

Os estudantes abrangidos por este regime podem requerer a matrícula e inscrição em par estabelecimento/curso de ensino superior para que tenham realizado as provas de ingresso respetivas e tenham obtido as classificações mínimas fixadas pelos estabelecimentos de ensino

superior para as provas de ingresso e para nota de candidatura no âmbito do regime geral de acesso.»

2 – É aditada ao Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, a secção VIII, com a seguinte epígrafe «*Bailarinos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo da Companhia Nacional de Bailado*», que abrange os artigos 21.º-A e 21.º-B.

Capítulo VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 39.º

Norma transitória

Aos bailarinos que já tenham completado trinta e oito anos de idade no momento da entrada em vigor da presente lei, o período de transição profissional, previsto no artigo 17.º das condições específicas de prestação do trabalho do bailarino da Companhia Nacional de Bailado, poderá ter início imediatamente, só podendo ter lugar a caducidade do contrato de trabalho, estabelecida no artigo 20.º daquele regime, no fim desse período.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

2 - O disposto nos artigos 31.º a 34.º da presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assembleia da República, 15 de maio de 2017

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS,

